

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator EDUARDO TUMA**

Ref.: Análise de Contrato nº 118/2020/SIURB.

1. INTRODUÇÃO

Trata de 2ª manifestação referente aos autos de Análise de Contratação do Contrato nº 118/2020/SIURB, firmado com dispensa de licitação entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SIURB, e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados consistentes no Projeto de Transformação Digital do Sistema de Planejamento e Monitoramento de Obras de Infraestrutura da Cidade de São Paulo.

Foi elaborado por esta Auditoria o Relatório de Análise de Contratação (peça 10), com conclusões às fls. 6/7 da mesma peça, quando se conclui pela irregularidade do Contrato analisado, haja vista os apontamentos de infringências legais e irregularidades apontados.

Na sequência processual, Vossa Excelência determinou, à peça 12, que a São Paulo Obras – SPObras, na pessoa do seu Diretor Presidente, bem como a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, na pessoa do seu Secretário, fossem instadas a fim de que:

- 1) Cientifiquem-se do Relatório preliminar da Auditoria (peça 10);
- 2) Apresentem manifestação prévia no prazo regimental de 5 dias.

As manifestações da SPObras e da SIURB foram encaminhadas e estão às peças 21/24.

À peça nº 31 esta Coordenadoria elaborou a primeira manifestação, que a Origem responde nas peças 37/38.

A peça nº 40, V. EXª determinou nova manifestação quanto ao acrescido.

2. ANÁLISE

Os Subitens de números **4.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8** foram considerados sanados em 1ª manifestação, restando portanto somente o item **4.2** a ser novamente analisado.

Subitem 4.2 - Não foi apresentada a comprovação prévia da execução de serviços análogos pela Contratada, para justificar a contratação direta, em infringência ao art. 24, XIII c/c 25, II da LF nº 8.666/93 (subitem 3.3.6)

Resposta da SIURB

Considerando que se trata de serviços de alta especialização em Engenharia, exigindo profissionais devidamente habilitados e capacitados, buscou-se no mercado empresas reconhecidas e com experiência no campo de atuação pretendida para subsidiar a avaliação de propostas em aderência as demandas requeridas.

Considerando que a FDTE se enquadra nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, conforme exposto no sob nº 034585471 de que se trata de Fundação de apoio a Escola Politécnica, atua como ferramenta de intercâmbio do conhecimento desenvolvido na Universidade e as empresas dos setores público e privado. Desde a sua instituição, a FDTE executou mais de 1200 (um mil e duzentos) projetos, grande parte em conjunto com docentes e pesquisadores da Escola Politécnica – USP.

Por sua ligação com a POLI, a FDTE tem acesso ao que existe de mais moderno em várias das áreas da engenharia: Construção Civil, Hidráulica e Hidrologia, Mecânica, Naval, Elétrica, Eletrônica e Mecatrônica, Química, Materiais e Metalurgia, Minas e Petróleo, e Ambiental.

Unindo a excelência tecnológica da POLI a sua própria capacidade de gestão de projetos, a FDTE é capaz de identificar soluções adequadas e modernas para os problemas encontrados por empresas público e privado.

Ressalta-se ainda que, a reputação ético-profissional da FDTE é pública e notória, não havendo necessidade de comprovação de sua excelência por documentação, restando plenamente demonstrada a capacitação técnica específica para a assessoria técnica em questão, conforme amplo portfólio constante do site <http://www.fdte.org.br>, além dos links específicos abaixo citados:

<https://www.fdte.org.br/fdte/quemsomos>
<https://www.fdte.org.br/fdte/nossoproposito>
https://www.fdte.org.br/downloads/Novo_Transparencia.htm
<https://www.fdte.org.br/social/>
<https://www.fdte.org.br/educacao>

<http://poli-integra.poli.usp.br/>

Diante do exposto, informamos que a FDTE se enquadra nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, quais sejam: - Instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional; - Deter inquestionável reputação ético-profissional; - Não ter fins lucrativos (peça 38, fls. 2/3)

Análise

Em primeira manifestação arrazoamos que: “Não se discorda da reputação ético-profissional da FDTE. Entretanto, os Processos Públicos exigem a comprovação fática.”

Os links, agora trazidos a este processo comprovam a ampla experiência da FDTE, conforme portfólio constante do site <http://www.fdte.org.br>, além dos links específicos também citados.

Portanto consideramos sanado o apontamento **4.2**.

3. CONCLUSÃO

Após a análise das respostas e justificativas apresentadas pela Origem, conclui-se pela superação dos todos os apontamentos expressos nos subitens **4.1 a 4.8** do Relatório de Análise de Contratação relativo ao Contrato nº 010152/2022, constante como peça 10.

É o que submetemos à apreciação e à deliberação de Vossa Excelência.

Em 12.12.2022

LUIZ FERNANDO MESSIAS RAMOS
Auditor de Controle Externo

De acordo,

ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA
Supervisor de Controle Externo 14

MARCOS ALVES DE CARVALHO
Coordenador de Controle Externo
Coordenadoria VII – Substituto